



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 4443/2025)**

A alínea “a”, do inciso III, do art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a ser modificada pelo art. 7º do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

.....

III.....

a) o prazo de validade da autorização será prorrogável por igual período admitida mais de uma prorrogação exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo art. 7º do substitutivo na alínea “a”, do inciso III, do artigo 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece que a autorização de pesquisa pode ser prorrogada por igual período, admitindo-se mais de uma prorrogação apenas nas situações previstas em regulamento, **desde que o titular renuncie a pelo menos 50% da área autorizada a cada pedido de prorrogação.**

A alteração apresentada no Substitutivo quanto à obrigatoriedade de que o titular do direito de Autorização de Pesquisa renuncie a 50% da área de pesquisa quando requerer prorrogação de prazo para dar continuidade à pesquisa **não considera as dificuldades econômicas, mercadológicas e setoriais a que o**



titular de Pesquisa se sujeita enquanto realiza a pesquisa, que é uma fase pré-operacional que não gera receita financeira e implica em grandes esforços.

Com efeito, o processo necessário para se obter o produto mineral a ser vendido **implica investimentos de grande risco e longo prazo (adotando-se, para a consideração do risco, o percentual de Alvarás de Pesquisa e de Concessões de Lavra)**. Para se ter uma ideia do risco, no Brasil, entre 1997 e 2023, de 128 mil requerimentos de pesquisa protocolados junto à ANM, apenas cerca de 5 mil se tornaram descobertas de recursos minerais.

Quanto ao tempo necessário para se concluir a pesquisa mineral, cabe esclarecer que, após a descoberta dos recursos minerais, **são necessários anos de estudo e investimentos para se verificar se há viabilidade econômica no projeto.**

A viabilidade é apenas uma hipótese remota e depende de fatores como o teor do minério; o método de exploração; a infraestrutura de escoamento; a possibilidade de captação de recursos para a construção e o desenvolvimento da mina; a obtenção de licenças ambientais; a taxa operacional de outros custos envolvidos.

As licenças ambientais possuem um período médio de concessão entre 5 e 10 anos, sendo a insegurança fiscal e jurídica aspectos que impactam – até mesmo comprometem o desenvolvimento do setor.

No Brasil, entre 1997 e 2023, de 128 mil requerimentos de pesquisa protocolados junto à ANM, apenas cerca de 5 mil se tornaram descobertas de recursos minerais. Vide:

[\(https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/mineracao-em-numeros\)](https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/mineracao-em-numeros)

Desta forma, a proposta relativa à obrigação de renunciar à 50% da área pesquisa, impõe ao titular da autorização de pesquisa quando o titular pretender prorrogação do prazo de pesquisa, implica em gravame às condições já difíceis desta fase do processo minerário.



Dante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 26 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**